



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.002132/2006-06
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.891 – 2ª Turma
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRUNO PRADA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não há que se falar em demonstração de divergência jurisprudencial, quando estão em confronto incidências tributárias diversas, cada qual regida por legislação própria, com suas nuances e especificidades. Ademais, ainda que os julgados em confronto tratem da mesma modalidade de incidência tributária, orientada pela mesma lei, a divergência jurisprudencial somente resta demonstrada quando há similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, bem como de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no exercício de 2005.

Em sessão plenária de 12/03/2013, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2102-002.489 (fls. 571 a 579), assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REGIME DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE. DEPÓSITOS COMPROVADOS. NECESSIDADE DE TRIBUTAÇÃO NA FORMA ESPECÍFICA, COMO EXIGIDO PELO ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 9.430/96.

A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva. Entretanto, comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, quando a origem dos créditos bancários é desnudada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE TRIBUTÁRIA.

A mera indicação do nome do depositante em um extrato bancário não autoriza a fiscalização a imputar uma omissão de rendimentos ao fiscalizado, quando não se sabe a causa, a motivação do crédito (rendimento do trabalho, da alienação de bens, ganhos de renda fixa ou variável, da atividade rural etc.). Apenas a presença do nome do depositante não é suficiente para demonstrar a materialidade tributária, já que se precisa demonstrar a que título tal pagamento foi efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALORES INDIVIDUAIS ABAIXO DE R\$ 12.000,00. SOMATÓRIO ANUAL QUE NÃO ULTRAPASSA R\$ 80.000,00. DESCONSIDERAÇÃO.

Os rendimentos omissos decorrentes de depósitos bancários de valor individual abaixo de R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00, devem ser desconsiderados na presunção de omissão de rendimentos, na forma do art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.481/97.

Entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Recurso provido.”

A decisão foi assim resumida:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.”

O processo foi recebido na PGFN em 11/04/2013 (carimbo apostado na Relação de Movimentação de fls. 582) e, em 21/05/2013, a Procuradora da Fazenda Nacional deu-se por intimada (Termo de Ciência de fls. 580). Em 22/05/2013, foi interposto o Recurso Especial de fls. 584 a 591 (Relação de Movimentação de fls. 583).

O Recurso Especial está fundamentado nos arts. 67 e 68, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa rediscutir a **necessidade de comprovação da origem dos depósitos, com coincidência de datas e valores.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 22/03/2017 (e-fls. 663 a 667).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- concluiu-se no acórdão recorrido que a mera indicação da origem dos recursos pelo autuado seria suficiente para afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, pois caberia à fiscalização aprofundar a investigação da causa dos rendimentos, o que, como será deduzido, não pode persistir, pois incorreu em contrariedade ao ônus probatório do contribuinte disposto no art. 42, Lei nº 9.430, de 1996;

- o citado diploma atribui ao particular o ônus da prova quanto à origem dos valores que circulam, em seu nome, em instituições bancárias;

- como se trata de hipótese em que a própria lei define que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, cabe ao sujeito passivo, para que tais valores não sejam objeto de exação fiscal, a apresentação dos esclarecimentos necessários à identificação da origem dos recursos depositados na conta-corrente bancária;

- em tal hipótese, observa-se a inversão do ônus da prova no direito tributário, que se opera quando, por transferência, compete ao sujeito passivo o ônus de provar que não houve o fato infringente, sendo que a inversão sempre se origina de existência em lei;

- além do mais, é cristalino na legislação de regência (§ 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), a necessidade de identificação individualizada dos depósitos, sendo necessário coincidir valor, data e até mesmo depositante, com os respectivos documentos probantes, não podendo ser tratadas de forma genérica e nem por médias;

- o comando legal, quanto a esse ponto, é expresso, ainda, no sentido de **que** a comprovação da origem, quando houver, deverá ser feita mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores;

- o posicionamento exarado no voto condutor do acórdão recorrido não tem como ser mantido, posto não encontrar amparo na legislação de regência, circunstância aliada à constatação da absoluta fragilidade de mera (pura e simples) indicação da origem dos recursos, sem nenhuma submissão a qualquer tipo de comprovação documental dos dados fornecidos (quanto mais, comprovação por documentação "hábil e idônea");

- cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta, portanto, consoante consignado no acórdão paradigma nº 104-21.546, "*não é lícito obrigar-se a Fazenda Nacional a substituir o particular no fornecimento da prova que a este competia*";

- o entendimento adotado pelo colegiado *a quo*, no sentido de considerar comprovada a origem das receitas mediante a simples indicação da origem pelo Contribuinte, destituída de prova, além de configurar ofensa à literal e expressa disposição do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, *viola o princípio da verdade material*, critério balizador da instância administrativa, pela contrariedade evidente ao conjunto probatório, em favorecimento de uma indicação meramente formal.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 08/05/2017 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 677), o Contribuinte ofereceu, em 22/05/2017, as Contrarrazões de e-fls. 680 a 700 (carimbo de e-fls. 680), contendo os seguintes argumentos:

Ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas

- no acórdão recorrido, a situação fática é diferente das analisadas nos acórdãos paradigmas apresentados, eis que, no presente caso, o Recurso Voluntário foi provido, não por estar embasado em meras alegações do Recorrente, mas sim por meio de esclarecimentos pormenorizados e detalhados do Contribuinte com documentação idônea;

- quanto aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas nos meses de março a abril do ano-calendário de 2004, o Contribuinte justificou a origem dos créditos bancários tomados como rendimentos omitidos como pagamento de *pro labore* feito pela Global Capitalização S/A;

- ademais, como a fonte pagadora equivocou-se no preenchimento da DIRF, por certo que não haveria coincidência entre o quanto estava depositado e o quanto foi informado na obrigação acessória;

- para demonstrar esse aspecto, indicou de forma detalhada a composição da movimentação financeira elaborada pela própria Fiscalização e juntada aos presentes autos como fundamento da autuação;

- ver-se-á ali, por meio de documento preparado pela própria Fiscalização, que não há seis depósitos no valor de R\$ 3.000,00 cada um, a perfazer o total de R\$ 18.000,00, como informado na DIRF, havendo única e tão-somente o valor de R\$ 3.000,00, isolado, no mês de janeiro de 2004, que de qualquer forma não foi objeto de autuação;

- é curial perceber que a obrigação acessória não se adequou à realidade;
- há uma declaração de terem sido efetuados seis pagamentos de R\$ 3.000,00 mensais entre janeiro e junho de 2004, mas tais depósitos não constam das contas bancárias, conforme quadro elaborado pela própria Fiscalização;
- diante desses esclarecimentos ao longo da impugnação/recurso voluntário e documentos trazidos, o acórdão recorrido afastou a acusação de omissão de rendimentos;
- como se vê de todo o arcabouço probatório e fundamentação legal apresentados pelo Contribuinte, assim como das razões constantes do próprio acórdão recorrido, a acusação fiscal não restou afastada com base em meras alegações, motivo pelo qual inaplicáveis ao presente caso o entendimento esposado nos acórdãos paradigmas, devendo o Recurso Especial interposto ser julgado integralmente improcedente;
- quanto aos valores recebidos pela venda de participações diretas e indiretas na empresa Interbrazil S.A., tais valores eram decorrentes de alienação societária, assim divididos: R\$ 1.000.000,00 pagos ao Contribuinte no dia da assinatura do contrato, em 15/07/2004; três parcelas de R\$ 80.000,00, pagas nos seus respectivos vencimentos, e um resquício de R\$ 15.000,00, que o Contribuinte não reconheceu como parte do preço.
- neste contexto, cumpre ressaltar que os valores discriminados no contrato são precisamente os depositados na conta bancária;
- basta para tanto trazer à colação a cláusula segunda (do preço e condições de pagamento), que a propósito traz a conta bancária do Contribuinte como aquela em que deveriam ter sido depositadas - como foram as parcelas adimplidas - as parcelas do preço;
- neste contexto, veja a conclusão unânime da 1ª Câmara / 2ª Turma

Ordinária:

*Na verdade, **toda a documentação que o contribuinte trouxe**, na fase que precedeu a autuação e na impugnação, é harmônica com sua argumentação de que alienou as participações acionárias e cotas sociais em julho de 2004, e recebeu os valores aqui em discussão em decorrência de tal transação. (grifos do Contribuinte)*

- portanto, inequívoco que o acórdão recorrido não se baseou em meras alegações, motivo pelo qual inaplicável a admissão do Recurso Especial com base nos acórdãos paradigmas indicados, eis que não guardam relação com a situação fática aqui discutida, devendo ser o acórdão mantido em sua integralidade também para este tópico;
- quantos aos depósitos bancários relativos à alienação de automóvel, o Contribuinte indicou de forma pormenorizada que os valores recebidos decorrem da alienação do automóvel Mercedes ML 320 Placa DAY 5665 (fls. 114 e 118), alienado ao Sr. Teucle Manarelli Filho, conforme recibo datado de 15/08/2004 (fl. 195) e registro em cartório comprovando o reconhecimento da firma, ocorrida em 23/11/2004;
- com base nos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Contribuinte, o acórdão assim concluiu:

"Ademais, no momento em que o contribuinte, na fase que precedeu a autuação, informou a origem dos depósitos bancários acima, associado à venda do veículo, para desconstituir tal versão caberia a autoridade fiscal ter intimado o comprador Sr. Teucle, pois efetivamente a argumentação do contribuinte era plausível, pela identidade do valor da alienação com os créditos bancários, bem como pelo fato de haver a informação de tal transação na declaração de ajuste anual entregue tempestivamente. Ai, quedando-se inerte a autoridade lançadora, que sequer motivou a rejeição das argumentações do contribuinte, deve-se dar fé a argumentação do fiscalizado.

(...)

Chamou-me a atenção a absoluta identidade dos créditos com o valor da alienação. Veja-se que, no dia 26/07/2004 (fl. 272), houve somente os créditos de R\$ 750,00, R\$ 9.250,00, R\$ 4.000,00, R\$ 4.000,00, R\$ 12.000,00, R\$ 8.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 47.000,00, que perfazem exatamente R\$ 95.000,00. Efetivamente seria muita coincidência se tais valores não estivessem vinculados à alienação do veículo"

- portanto, não há como refutar os fatos, eis que comprovados por documentos válidos, à saciedade, sendo imperiosa a necessidade de manutenção do acórdão nesse particular também.

Inadmissibilidade do recurso ante a necessidade do reexame de provas

- decorrência lógica do demonstrado e comprovado no item anterior, o que o Recurso Especial busca é a reanálise das provas apresentadas pelo Contribuinte durante o processo administrativo;

- sabendo-se que a Câmara Superior de Recursos Fiscais possui entendimento consolidado no sentido da impossibilidade de reanálise de provas, já tendo inclusive analisado, em outro momento, o tema objeto do presente processo, não resta dúvida de que o recurso interposto pela Fazenda Nacional deve ter o seguimento negado, com a consequente manutenção integral do acórdão.

Ao final, o Contribuinte pede que não seja conhecido o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, bem como de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, no exercício de 2005.

No acórdão recorrido deu-se provimento ao Recurso Voluntário, considerando-se que:

- quanto à omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, dita omissão não teria sido comprovada pelo Fisco, uma vez que alguns desses rendimentos teriam sido oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, outros constituiriam ganho de capital, cuja alienação fora informada na mesma declaração;

- no que tange aos depósitos bancários, o conjunto probatório conduziria à identificação da respectiva origem como sendo na alienação de bens, o que resultaria na apuração de ganho de capital;

- tendo a DRJ excluído um depósito de R\$ 50.000,00, só restaram valores abaixo de R\$ 12.000,00, cujo total não excedeu a R\$ 80.000,00.

A Fazenda Nacional, por sua vez, partindo da premissa de que o acórdão recorrido trataria apenas de depósitos bancários sem comprovação de origem, pede a sua reforma, aduzindo que os depósitos teriam sido considerados comprovados de forma genérica, sem coincidência de datas e valores.

Em sede de Contrarrazões, oferecidas tempestivamente, o Contribuinte pede o não conhecimento do Recurso Especial, alegando a inexistência de similitude fática entre os acórdãos em confronto, bem como a impossibilidade de reanálise de provas.

De plano, constata-se que o objeto do Recurso Especial - **comprovação da origem dos depósitos bancários** - diz respeito efetivamente a matéria de prova, o que, a princípio, não se coaduna com a modalidade recursal de que se trata, a menos que se queira discutir o critério de comprovação adotado, à luz da legislação tributária que orientou o acórdão recorrido, **no que tange ao objeto do apelo**. Assim, é imprescindível a verificação acerca dos critérios de comprovação da origem dos depósitos bancários, adotados nos julgados em confronto, bem como a situação fática de cada um deles.

Nessa senda, constata-se que, a despeito de centrar seu recurso na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem identificação de origem (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), a Fazenda Nacional se insurge contra todas as exonerações levadas a cabo no acórdão recorrido, inclusive aquelas relativas a **omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica**, tanto assim que colaciona os cinco itens do voto condutor do acórdão recorrido, em que foram analisadas as duas infrações e, ao final, pede a sua reforma.

Com efeito, o Auto de Infração teve dois itens, sendo o primeiro deles "Omissão de rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas" e o segundo "Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada".

No que tange à primeira infração - **Omissão de rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas** - uma parte da exigência foi parcelada pelo Contribuinte, restando em litígio os seguintes valores de rendimentos: R\$ 6.492,62, R\$ 8.246,31, R\$ 80.000,00, R\$ 80.000,00, R\$ 80.000,00 e R\$ 15.000,00.

Quanto ao acórdão recorrido, no voto vencedor analisou-se cada um desses valores objeto da autuação, à luz dos argumentos e provas colacionados pelo Contribuinte, e formou-se convicção, conforme a seguir:

Autuação

"Em relação ao anexo 3, não há coincidência entre o valor líquido, isto é, total de rendimentos menos imposto de renda retido, constante no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte pagos pela empresa Global Capitalização S/A, com os valores indicados como pró-labore, R\$ 6.492,62 e R\$ 8.246,31, recebidos respectivamente em 22/03 e 20/04, e assim serão considerados como recebidos de Pessoa Jurídica Interbrazil Seguradora, título que aparece como sendo do depositante."

Justificativa do acórdão para exoneração dos valores

"No item II da defesa, o recorrente se insurge contra a omissão de rendimentos recebidos de Global Capitalização, nos importes de R\$ 6.492,62 e R\$ 8.246,31, ao argumento de que já teria ofertado à tributação os rendimentos recebidos dessa fonte, no montante de R\$ 18.000,00, com IRRF de R\$ 2.236,62 (fl. 07). De acordo com a DIRF, a fonte pagadora teria feito 06 pagamentos de R\$ 3.000,00, de janeiro a junho de 2004 (fl. 17).

No curso da ação fiscal, o contribuinte justificou a origem dos créditos bancários tomados como rendimentos omitidos como pagamento de pro labore feito pela Global Capitalização S/A (fl. 118), buscando comprovar sua argumentação com o comprovante de rendimentos (fl. 123).

Entendo que a autoridade fiscal não poderia ter rejeitado a argumentação do contribuinte simplesmente se fiando na discrepância entre os valores recebidos e aquele constante no comprovante de rendimentos, pois, além de haver uma proximidade entre os montantes (vide os montantes recebidos em face do valor que constou no comprovante de rendimentos menos o IRRF), não se vê nos extratos bancários auditados valores mensais próximos de R\$ 3.000,00, exceto por um único depósito em janeiro de 2004 (vide planilhas feitas pela fiscalização de fls. 106 a 109 e 272 a 275), como deduzido pelo recorrente. Assim, há robustez na argumentação do recorrente de que houve um equívoco na informação da DIRF por parte da fonte pagadora.

Em uma situação da espécie, para imputar uma omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, quando se é necessário identificar o fato gerador da exação omitida, explicitando a motivação e causa da percepção dos rendimentos (observe-se que não se trata de uma presunção de omissão de rendimentos, quando a prova da ocorrência do fato gerador é indiciária, presumida), necessariamente a autoridade fiscal deveria ter intimado a fonte, para informar a causa dos pagamentos de R\$ 6.492,62 e R\$ 8.246,31. Não o fazendo, somente temos a argumentação nos autos do contribuinte, que detém razoável plausibilidade, pelos motivos do parágrafo precedente.

Assim, entendo que não restou demonstrado a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, com determinação da matéria tributável, devendo ser acatada a argumentação recursal de que os valores de R\$ 6.492,62 e R\$ 8.246,31 seriam

pro labores recebidos da Global Capitalização S/A, já submetidos à tributação.

Deve-se, pois, cancelar a presente omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Autuação

"Quanto ao anexo 6, apontado como venda de participação societária, não existe documentação conclusiva da efetiva operação, como por exemplo, contratos sociais e suas alterações, apuração de ganho de capital e outros, levando-nos a considerar como rendimentos recebidos da Pessoa Jurídica Interbrazil Prestadora de Serviços, os valores de R\$ 80.000,00, nos meses de agosto, setembro e outubro e R\$ 15.000,00, no mês de dezembro e como depósito sem origem comprovada a valor de R\$ 1.000.000,00, recebido em 15/07.

(...)

Assim, os valores citados acima, como rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica e os demais descritos nos extratos bancários como recebidos de PJ totalizaram R\$ 561.528,97 e os demais itens apontados pelo contribuinte que não foram comprovados por documentação hábil, resultaram no valor tributável de R\$ 1.178.022,88, conforme DEMONSTRATIVOS anexos."

Justificativa do acórdão para exoneração dos valores

"Agora se passa a debater a defesa trazida nos itens III e IV, nos quais o recorrente combate as omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, nos importes de R\$ 80.000,00, R\$ 80.000,00, R\$ 80.000,00 e R\$ 15.000,00, em 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004 e 31/12/2004, respectivamente, e a omissão de rendimentos caracterizada pelo depósito bancário de origem não comprovada no importe de R\$ 1.000.000,00, em 15/07/2004.

Para comprovar suas argumentações, no curso do procedimento fiscal, o então fiscalizado informou que tais valores eram decorrentes de alienação societária (fl. 118), juntando cópia do contrato de compra e venda de cotas de sociedades limitadas e participações acionárias, registrado no 1ª Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fls. 130 a 136), cópia de certidões da Jucesp das empresas Global Capitalização S/A, BP Participações Societárias Ltda. e AM Participações Societárias Ltda., constando os adquirentes no quadro societário (fls. 137 a 140, 143 e 144), certidão específica da Jucesp da Interbrazil Seguradora S/A, constando a renúncia do administrador Sr. Bruno Prada, de 15/07/2004 (fls. 141 e 142), bem como cópias das notas promissórias em aberto de tal negócio jurídico (fls. 219 a 264). A declaração de ajuste anual do recorrente, do exercício 2005, noticia tais alienações (fl. 08).

A autoridade lançadora rejeitou as explicações acima asseverando que "... não existe documentação conclusiva da efetiva operação, como por exemplo, contratos sociais e suas alterações, apuração de ganho de capital e outros, **levando-nos a considerar como rendimentos recebidos da Pessoa Jurídica Interbrazil Prestadora de Serviços, os valores de R\$ 80.000,00, nos meses de agosto, setembro e outubro e R\$ 15.000,00, no mês de dezembro** e como depósito sem origem comprovada a valor de R\$ 1.000.000,00, recebido em 15/07.

(...)

Em apertada síntese, a decisão recorrida rejeitou o acervo probatório acima em decorrência de os pagamentos terem origem em uma das empresas alienadas (Interbrazil Seguradora S/A) e não dos adquirentes ("O contrato de compra e venda da participação societária só justificaria os depósitos bancários se o depositante fosse o próprio comprador. **Não sendo assim, deve prevalecer a presunção de que tais valores sejam rendimentos tributáveis**"), na parcela que foi imputada como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, **utilizando a mesma linha argumentativa para manter o depósito de R\$ 1.000.000,00, este considerado como de origem não comprovada, por ausência de identificação do depositante.**

Entendo que a decisão acima merece reparos.

Antes tudo, observe-se, **na parte referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 80.000,00, R\$ 80.000,00, R\$ 80.000,00 e R\$ 15.000,00, em 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004 e 31/12/2004, respectivamente), não se pode presumir tais valores como rendimentos omitidos, como asseverado na decisão recorrida.** Ora, se se trata de rendimentos omitidos, não pode haver qualquer dúvida sobre a materialidade tributária, ou seja, precisamos saber a que título tais pagamentos ocorreram, pois **aqui não se está utilizando a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Isso, por si só, já colocaria em xeque a motivação da decisão recorrida, acima transcrita.**

Indo mais além, no momento em que o contribuinte, na fase que precedeu a autuação, informou a origem dos depósitos bancários à autoridade lançadora, a partir do contrato particular de compra e venda das cotas de sociedades limitadas e participações societárias, informação ratificada pelas registros constantes na declaração de ajuste anual apresentada tempestivamente (fl. 08), jamais a autoridade fiscal poderia ter rejeitado tal esclarecimento, simplesmente imputando uma omissão de rendimentos, a partir do nome do depositante que constou no extrato bancário, bem como rejeitando a origem para o depósito de R\$ 1.000.000,00, em 15/07/2004, exigindo contratos sociais e eventual apuração de ganho de capital por parte do fiscalizado.

Ora, considerando que o contribuinte apresentou o contrato de compra e venda de participação societária registrado em cartório, com valores idênticos aos depósitos bancários investigados, aliado de certidões da junta comercial (que

poderia, em princípio, suprir os contratos sociais) e notas promissórias em aberto de tal negócio jurídico, obrigatoriamente a autoridade fiscal deveria ter investigado tais informações, dentro da vetusta máxima de que “Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 1º, até porque as alienações constaram na declaração de ajuste anual apresentada tempestivamente. Daí, confirmando as assertivas do fiscalizado, caberia à fiscalização apurar eventual ganho de capital, porém jamais imputar a apuração do ganho de capital por parte do fiscalizado como uma condição para reconhecer a natureza da operação. Se o contribuinte não apurou o ganho de capital, acaso devido, caberia à fiscalização fazê-lo.

Na verdade, toda a documentação que o contribuinte trouxe, na fase que precedeu a autuação e na impugnação, é harmônica com sua argumentação de que alienou as participações acionárias e cotas sociais em julho de 2004, e recebeu os valores aqui em discussão em decorrência de tal transação.

Nessa linha, primeiramente observe-se que o contrato e aditivo da alienação foram registrados em cartório, no curso do ano de 2005 (22/06/2005, como se vê, por exemplo, na fl. 398 destes autos), muito antes do início desta ação fiscal (28/12/2005 – fl. 4). Além disso, vê-se que antes do início desta ação fiscal o contribuinte já impetrara na Justiça Federal um mandado de segurança para liberar seus bens do gravame determinado pelo liquidante extrajudicial da Interbrazil (fl. 411 e seguintes) e já propusera, desde 22/06/2005, uma ação de cobrança no foro de São Paulo para perseguir as parcelas não pagas da transação (fls. 455 e seguintes).

Analizando o contrato de alienação das participações societárias, vê-se que lá consta, na cláusula segunda (fl. 131), que os alienantes (Bruno Prada e Outro) receberiam de início, em 15/07/2004, R\$ 2.000.000,00, sendo metade para cada um. A parcela do recorrente deveria ser creditada no Banco Itaú, na ag. 3742, conta corrente nº 23.8764.

Compulsando os extratos bancários, na dita conta, com identidade de data e valor, vê-se o crédito de R\$ 1.000.000,00 (vide fls. 62 e 106).

Nessa toada, na mesma cláusula segunda, vê-se que se pactou que o saldo restante da operação (R\$ 8.000.000,00) seria pago em 50 parcelas mensais de R\$ 160.000,00, pagas no dia vinte de cada mês, a partir de 20/08/2004, em prol dos dois sócios, sendo uma das contas bancárias, repositório dos valores, a acima discriminada. E de fato se vêem créditos bancários de R\$ 80.000,00, em 20/08/2004 (fl. 64), R\$ 80.000,00, em 20/09/2004 (fl. 65) e R\$ 80.000,00, em 21/10/2004 (fl. 67), na conta referida, além de cópias das notas promissórias do ano de 2005 em diante (fls. 219 a 264). Todas as provas são harmônicas

para indicar a concretização da operação de alienação das empresas, com recebimento parcial do preço.

Há ainda uma questão final.

Vê-se que a decisão recorrida rejeitou todas as evidências acima descritas pelo fato de os pagamentos terem origem na Interbrazil Seguradora S/A (uma das empresas alienadas) e não dos adquirentes, pois o então impugnante havia reconhecido que os compradores saldaram dívida própria com reservas destinadas à cobertura de sinistros, o que se comprovaria com a decretação da liquidação extrajudicial da Interbrazil. Por seu turno, o recorrente argumenta que a Interbrazil seria parte no negócio e não terceiro, como poderia se ver no contrato, a justificar os pagamentos feitos diretamente pela Interbrazil.

Inicialmente, a questão deduzida pela autoridade julgadora de piso somente seria relevante se a autoridade lançadora tivesse investigado a operação e concluído que houve um conluio (ou fraude) entre os alienantes e adquirentes para se assenhorearem das reservas da Seguradora. Porém isso não foi comprovado nestes autos. Assim, no momento em que os alienantes venderam suas participações societárias, não se poderia impedir aos novos adquirentes, com plenos poderes na sociedade adquirida, que fizessem os pagamentos diretamente a partir de uma delas. Se o fizeram violando as normas securitárias, não é algo que se pudesse imputar aos alienantes, quando nos autos não há qualquer prova de que a alienação foi fraudulenta ou em conluio.

Ademais, observe-se, jamais se poderia manter a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de R\$ 1.000.000,00, em 15/07/2004, porque tal depósito tem origem comprovada, como se viu pela documentação juntada aos autos na fase que precedeu a autuação (e ratificada na impugnação, como antes se debateu), sendo inviável que a autoridade lançadora se valesse da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois inequivocamente o contribuinte comprovou a origem do depósito, versão que deveria ser desconstituída pela autoridade lançadora, a partir de um aprofundamento investigativo, para daí tributar na forma correta, como exigido pelo art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Por tudo, entendo que o simples fato de os pagamentos terem origem na Interbrazil não pode deconstituir a realidade que emerge dos autos, de que houve de fato uma alienação de cotas e ações, quando a autoridade fiscal não aprofundou as investigações, para descaracterizar a argumentação e provas produzidas pelo contribuinte.

Concluindo, remanesceria para discussão um depósito de R\$ 15.000,00, feito em 22/12/2004, que também veio da Interbrazil. Esse também o contribuinte arrolou como proveniente da transação de alienação das cotas e ações. Analisando o aditivo contratual, vê-se que em 20/12/2004, os alienantes pagaram apenas R\$ 90.000,00 e não R\$ 160.000,00 (ressalte-se que o contribuinte sempre recebia metade dessas importâncias). Apesar de não haver identidade dos valores (o contribuinte

deveria ter recebido R\$ 45.000,00), como ocorreu até outubro de 2004, parece plausível imputar à operação de alienação também esse crédito bancário de R\$ 15.000,00, considerado como rendimento omitido de pessoa jurídica pela fiscalização, pois o recorrente já não tinha vínculo com a Interbrazil, e o crédito vindo dela presume-se associado a tal operação (aqui, mais uma vez, como se trata de omissão de rendimentos, caberia a autoridade lançadora ter aprofundado as investigações, para saber a causa de tal pagamento, e não simplesmente reclassificar do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para uma omissão ordinária). Se o crédito de R\$ 15.000,00, de 22/12/2004, tem origem na alienação de bens e direitos, não poderia ser tributado como omissão de rendimentos, mas, eventualmente, como omissão de ganho de capital.

Deve-se, pois, cancelar a presente omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e caracterizada pelo depósito bancário de origem não comprovada.

Assim, constata-se que os valores de R\$ 6.492,62, R\$ 8.246,31, R\$ 80.000,00, R\$ 80.000,00, R\$ 80.000,00 e R\$ 15.000,00, exonerados pelo acórdão recorrido, não dizem respeito à infração representada por depósitos bancários sem identificação de origem e sim foram considerados como omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica. Nesse passo, a exoneração nada teve a ver com "falta de coincidência entre datas e valores de depósitos bancários", como equivocadamente concluiu a Fazenda Nacional. Isso porque, tratando-se de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, que é uma modalidade de incidência tributária específica, não mais caberia ao Contribuinte comprovar a origem dos depósitos bancários, já que não mais aplicar-se-ia a presunção do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996. Isso resta patente nos trechos destacados acima.

Destarte, o paradigma apto a demonstrar a alegada divergência, no que tange aos valores até aqui analisados, seria representado por julgado em que, tratando-se da incidência específica de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, a conclusão fosse no sentido de que o ônus da prova seria do Contribuinte e não da Fiscalização. Entretanto, os dois paradigmas indicados pela Fazenda Nacional tratam exclusivamente da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Com efeito, não há que se falar em dar interpretação divergente à lei tributária, quando estão em confronto incidências diversas, cada qual regida por legislação própria, com suas nuances e especificidades, de sorte que **não restou demonstrada a alegada divergência, relativamente à infração "omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.**

Relativamente à segunda infração - **omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada** - pelo que já foi antecipado quando da análise da primeira infração, a premissa da qual partiu a Fazenda Nacional em seu recurso - comprovação genérica de depósitos bancários, sem coincidência de datas ou valores - revela-se no mínimo questionável, já que foram considerados comprovados depósitos específicos - e não um valor genérico, ou por médias - efetuados em datas e valores compatíveis com todo um conjunto probatório colacionado pelo Contribuinte. **Confira-se a parte do acórdão recorrido em que se tratou do depósito bancário no valor de R\$ 1.000.000,00, cuja comprovação está**

atrelada à omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, tudo isso relacionado à alienação de uma participação societária:

*"Agora se passa a debater a defesa trazida nos **itens III e IV, nos quais o recorrente combate** as omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, nos importes de R\$ 80.000,00, R\$ 80.000,00, R\$ 80.000,00 e R\$ 15.000,00, em 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004 e 31/12/2004, respectivamente, e a omissão de rendimentos caracterizada pelo depósito bancário de origem não comprovada no importe de R\$ 1.000.000,00, em 15/07/2004.*

Para comprovar suas argumentações, no curso do procedimento fiscal, o então fiscalizado informou que tais valores eram decorrentes de alienação societária (fl. 118), juntando cópia do contrato de compra e venda de cotas de sociedades limitadas e participações acionárias, registrado no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fls. 130 a 136), cópia de certidões da Jucesp das empresas Global Capitalização S/A, BP Participações Societárias Ltda. e AM Participações Societárias Ltda., constando os adquirentes no quadro societário (fls. 137 a 140, 143 e 144), certidão específica da Jucesp da Interbrazil Seguradora S/A, constando a renúncia do administrador Sr. Bruno Prada, de 15/07/2004 (fls. 141 e 142), bem como cópias das notas promissórias em aberto de tal negócio jurídico (fls. 219 a 264). A declaração de ajuste anual do recorrente, do exercício 2005, notícia tais alienações (fl. 08).

A autoridade lançadora rejeitou as explicações acima asseverando que "... não existe documentação conclusiva da efetiva operação, como por exemplo, contratos sociais e suas alterações, apuração de ganho de capital e outros, levando-nos a considerar como rendimentos recebidos da Pessoa Jurídica Interbrazil Prestadora de Serviços, os valores de R\$ 80.000,00, nos meses de agosto, setembro e outubro e R\$ 15.000,00, no mês de dezembro e como depósito sem origem comprovada a valor de R\$ 1.000.000,00, recebido em 15/07.

(...)

*Em apertada síntese, a decisão recorrida rejeitou o acervo probatório acima em decorrência de os pagamentos terem origem em uma das empresas alienadas (Interbrazil Seguradora S/A) e não dos adquirentes ("O contrato de compra e venda da participação societária só justificaria os depósitos bancários se o depositante fosse o próprio comprador. **Não sendo assim, deve prevalecer a presunção de que tais valores sejam rendimentos tributáveis**"), na parcela que foi imputada como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, utilizando a mesma linha argumentativa para manter o depósito de R\$ 1.000.000,00, este considerado como de origem não comprovada, por ausência de identificação do depositante.*

Entendo que a decisão acima merece reparos.

Antes tudo, observe-se, na parte referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 80.000,00, R\$

80.000,00, R\$ 80.000,00 e R\$ 15.000,00, em 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004 e 31/12/2004, respectivamente), não se pode presumir tais valores como rendimentos omitidos, como asseverado na decisão recorrida. Ora, se se trata de rendimentos omitidos, não pode haver qualquer dúvida sobre a materialidade tributária, ou seja, precisamos saber a que título tais pagamentos ocorreram, pois aqui não se está utilizando a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Isso, por si só, já colocaria em xeque a motivação da decisão recorrida, acima transcrita.

Indo mais além, no momento em que o contribuinte, na fase que precedeu a autuação, informou a origem dos depósitos bancários à autoridade lançadora, a partir do contrato particular de compra e venda das cotas de sociedades limitadas e participações societárias, informação ratificada pelas registros constantes na declaração de ajuste anual apresentada tempestivamente (fl. 08), jamais a autoridade fiscal poderia ter rejeitado tal esclarecimento, simplesmente imputando uma omissão de rendimentos, a partir do nome do depositante que constou no extrato bancário, bem como rejeitando a origem para o depósito de R\$ 1.000.000,00, em 15/07/2004, exigindo contratos sociais e eventual apuração de ganho de capital por parte do fiscalizado.

Ora, considerando que o contribuinte apresentou o contrato de compra e venda de participação societária registrado em cartório, com valores idênticos aos depósitos bancários investigados, aliado de certidões da junta comercial (que poderia, em princípio, suprir os contratos sociais) e notas promissórias em aberto de tal negócio jurídico, obrigatoriamente a autoridade fiscal deveria ter investigado tais informações, dentro da vetusta máxima de que “Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 1º, até porque as alienações constaram na declaração de ajuste anual apresentada tempestivamente. Daí, confirmando as assertivas do fiscalizado, caberia à fiscalização apurar eventual ganho de capital, porém jamais imputar a apuração do ganho de capital por parte do fiscalizado como uma condição para reconhecer a natureza da operação. Se o contribuinte não apurou o ganho de capital, acaso devido, caberia à fiscalização fazê-lo.

Na verdade, toda a documentação que o contribuinte trouxe, na fase que precedeu a autuação e na impugnação, é harmônica com sua argumentação de que alienou as participações acionárias e cotas sociais em julho de 2004, e recebeu os valores aqui em discussão em decorrência de tal transação.

Nessa linha, primeiramente observe-se que o contrato e aditivo da alienação foram registrados em cartório, no curso do ano de 2005 (22/06/2005, como se vê, por exemplo, na fl. 398 destes autos), muito antes do início desta ação fiscal (28/12/2005 – fl.

4). Além disso, vê-se que antes do início desta ação fiscal o contribuinte já impetrara na Justiça Federal um mandado de segurança para liberar seus bens do gravame determinado pelo liquidante extrajudicial da Interbrazil (fl. 411 e seguintes) e já propusera, desde 22/06/2005, uma ação de cobrança no foro de São Paulo para perseguir as parcelas não pagas da transação (fls. 455 e seguintes).

Analisando o contrato de alienação das participações societárias, vê-se que lá consta, na cláusula segunda (fl. 131), que os alienantes (Bruno Prada e Outro) receberiam de início, em 15/07/2004, R\$ 2.000.000,00, sendo metade para cada um. A parcela do recorrente deveria ser creditada no Banco Itaú, na ag. 3742, conta corrente nº 23.8764.

Compulsando os extratos bancários, na dita conta, com identidade de data e valor, vê-se o crédito de R\$ 1.000.000,00 (vide fls. 62 e 106).

*Nessa toada, na mesma cláusula segunda, vê-se que se pactou que o saldo restante da operação (R\$ 8.000.000,00) seria pago em 50 parcelas mensais de R\$ 160.000,00, pagas no dia vinte de cada mês, a partir de 20/08/2004, em prol dos dois sócios, sendo uma das contas bancárias, repositório dos valores, a acima discriminada. E de fato se vêem créditos bancários de R\$ 80.000,00, em 20/08/2004 (fl. 64), R\$ 80.000,00, em 20/09/2004 (fl. 65) e R\$ 80.000,00, em 21/10/2004 (fl. 67), na conta referida, além de cópias das notas promissórias do ano de 2005 em diante (fls. 219 a 264). **Todas as provas são harmônicas para indicar a concretização da operação de alienação das empresas, com recebimento parcial do preço.***

Há ainda uma questão final.

Vê-se que a decisão recorrida rejeitou todas as evidências acima descritas pelo fato de os pagamentos terem origem na Interbrazil Seguradora S/A (uma das empresas alienadas) e não dos adquirentes, pois o então impugnante havia reconhecido que os compradores saldaram dívida própria com reservas destinadas à cobertura de sinistros, o que se comprovaria com a decretação da liquidação extrajudicial da Interbrazil. Por seu turno, o recorrente argumenta que a Interbrazil seria parte no negócio e não terceiro, como poderia se ver no contrato, a justificar os pagamentos feitos diretamente pela Interbrazil.

Inicialmente, a questão deduzida pela autoridade julgadora de piso somente seria relevante se a autoridade lançadora tivesse investigado a operação e concluído que houve um conluio (ou fraude) entre os alienantes e adquirentes para se assenhorearem das reservas da Seguradora. Porém isso não foi comprovado nestes autos. Assim, no momento em que os alienantes venderam suas participações societárias, não se poderia impedir aos novos adquirentes, com plenos poderes na sociedade adquirida, que fizessem os pagamentos diretamente a partir de uma delas. Se o fizeram violando as normas securitárias, não é algo que se pudesse imputar aos alienantes, quando nos autos não há qualquer prova de que a alienação foi fraudulenta ou em conluio.

Ademais, observe-se, jamais se poderia manter a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de R\$ 1.000.000,00, em 15/07/2004, porque tal depósito tem origem comprovada, como se viu pela documentação juntada aos autos na fase que precedeu a autuação (e ratificada na impugnação, como antes se debateu), sendo inviável que a autoridade lançadora se valesse da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois inegavelmente o contribuinte comprovou a origem do depósito, versão que deveria ser desconstituída pela autoridade lançadora, a partir de um aprofundamento investigativo, para daí tributar na forma correta, como exigido pelo art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Por tudo, entendo que o simples fato de os pagamentos terem origem na Interbrazil não pode desconstituir a realidade que emerge dos autos, de que houve de fato uma alienação de cotas e ações, quando a autoridade fiscal não aprofundou as investigações, para descaracterizar a argumentação e provas produzidas pelo contribuinte.

Concluindo, remanesceria para discussão um depósito de R\$ 15.000,00, feito em 22/12/2004, que também veio da Interbrazil. Esse também o contribuinte arrolou como proveniente da transação de alienação das cotas e ações. Analisando o aditivo contratual, vê-se que em 20/12/2004, os alienantes pagaram apenas R\$ 90.000,00 e não R\$ 160.000,00 (ressalte-se que o contribuinte sempre recebia metade dessas importâncias). Apesar de não haver identidade dos valores (o contribuinte deveria ter recebido R\$ 45.000,00), como ocorreu até outubro de 2004, parece plausível imputar à operação de alienação também esse crédito bancário de R\$ 15.000,00, considerado como rendimento omitido de pessoa jurídica pela fiscalização, pois o recorrente já não tinha vínculo com a Interbrazil, e o crédito vindo dela presume-se associado a tal operação (aqui, mais uma vez, como se trata de omissão de rendimentos, caberia a autoridade lançadora ter aprofundado as investigações, para saber a causa de tal pagamento, e não simplesmente reclassificar do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para uma omissão ordinária). Se o crédito de R\$ 15.000,00, de 22/12/2004, tem origem na alienação de bens e direitos, não poderia ser tributado como omissão de rendimentos, mas, eventualmente, como omissão de ganho de capital.

Deve-se, pois, cancelar a presente omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e caracterizada pelo depósito bancário de origem não comprovada.

E quanto aos depósitos bancários no total de R\$ 95.000,00, cuja origem atribuída foi a alienação de um veículo, o acórdão recorrido assim se pronunciou:

"Passa-se agora à defesa do item V, que versa sobre a comprovação da origem de depósitos bancários a partir da alienação de um automóvel.

Os créditos bancários em debate perfazem um total R\$ 95.000,00, considerados como depósitos de origem não comprovada, em 26/07/2004. O contribuinte informou à autoridade fiscal que se tratava de uma alienação do automóvel Mercedes ML 320 Placa DAY 5665 (fls. 114 e 118), alienado ao Sr. Teucle Manarelli Filho, conforme recibo datado de 15/08/2004 (fl. 195). Posteriormente, na impugnação, trouxe o registro em cartório comprovando o reconhecimento da firma, ocorrida em 23/11/2004 (fl. 494).

Neste ponto, no termo de encerramento da ação fiscal (fl. 270), não encontrei justificativa da autoridade lançadora para afastar a argumentação do contribuinte. Já na declaração de ajuste anual apresentada tempestivamente, consta que o bem foi alienado ao Sr. Teucle, por R\$ 95.000,00 (fl. 07).

*Apesar de haver uma discordância das datas do recibo e do reconhecimento da firma com a data do recebimento dos valores (o que pode ser justificado pelo fato de o recibo poder ter sido feito após o recebimento dos valores, e já o reconhecimento da firma, com alguma frequência, é feito posteriormente, mormente quando o vendedor não coloca a data da venda, desobrigando o comprador de fazer a transferência nos 30 dias previstos na legislação de trânsito), **chamou-me a atenção a absoluta identidade dos créditos com o valor da alienação.***

Veja-se que, no dia 26/07/2004 (fl. 272), houve somente os créditos de R\$ 750,00, R\$ 9.250,00, R\$ 4.000,00, R\$ 4.000,00, R\$ 12.000,00, R\$ 8.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 47.000,00, que perfazem exatamente R\$ 95.000,00. Efetivamente seria muita coincidência se tais valores não estivessem vinculado à alienação do veículo.

Ademais, no momento em que o contribuinte, na fase que precedeu a autuação, informou a origem dos depósitos bancários acima, associado à venda do veículo, para desconstituir tal versão caberia a autoridade fiscal ter intimado o comprador Sr. Teucle, pois efetivamente a argumentação do contribuinte era plausível, pela identidade do valor da alienação com os créditos bancários, bem como pelo fato de haver a informação de tal transação na declaração de ajuste anual entregue tempestivamente. Ai, quedando-se inerte a autoridade lançadora, que sequer motivou a rejeição das argumentações do contribuinte, deve-se dar fé a argumentação do fiscalizado.

Com o fundamento acima, considero comprovado a origem dos depósitos bancários feitos no dia 26/07/2004, no importe total de R\$ 95.000,00."

Nesse contexto, a discussão acerca do conjunto probatório trazido pelo Contribuinte - se é efetivamente hábil e idôneo, inclusive com coincidência de datas e valores, como entendeu o Colegiado - caracterizaria a reavaliação das provas, o que não é possível na fase em que se encontra o processo. A menos que o Recurso Especial fosse sustentado em paradigma em que, examinando-se conjunto probatório semelhante ao detalhado na decisão recorrida, o Colegiado concluísse que a documentação não seria hábil e idônea, ou que não haveria coincidência de datas e valores.

Entretanto, os paradigmas indicados - Acórdãos nºs 2201-00.424 e 104-21.546 - não tratam de situação semelhante à da decisão recorrida, conforme será explicitado na sequência.

Quanto ao primeiro paradigma - Acórdão nº 2201-00.424 - confira-se a situação fática nele retratada:

"Pelo que se extrai dos autos, o núcleo da controvérsia cinge-se, basicamente, na origem dos recursos omitidos; se pertencente à pessoa física, estaria o lançamento correto, todavia, se proveniente da pessoa jurídica, dar-se-ia a improcedência de praticamente todo o feito fiscal.

Para o deslinde da questão, impende analisar, inicialmente, as informações coligidas por conta do retomo da diligência proposta em 07 de dezembro de 2005, pelos membros da antiga Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se depreende da análise das informações obtidas por ocasião do retomo da diligência, entendo, pois que não foram conclusivas. Senão vejamos:

Em relação aos cheques nominais à empresa Audio Phone, constante da tabela II (fl. 219), o Banco ABN AMRO Real S/A (sucessor do Banco América do Sul S/A) informou que não foi localizado ativos financeiros (conta corrente, poupança e fundos de investimentos) em nome da referida empresa, razão pela qual não há como verificar se os cheques foram depositados em conta mantida pela empresa Audio Phone.

Relativamente aos cheques não juntados no processo, constantes da Tabela I (fl. 217), informa o recorrente que em face das sucessivas incorporações (Banco Meridional S/A foi incorporado pelo Banco Sudarneris, posteriormente incorporado pelo ABN ANRO

Real e atualmente pelo Banco Santander) aliado ao lapso temporal de quase 8 anos, torna-se inviável a apresentação das cópias solicitadas (fl.234).

No que diz respeito aos cheques constantes da Tabela II, nominais a Audio Phone, o Banco Santander esclarece que os referidos cheques foram depositados (compensados) junto ao Banco Comercial de Investimentos Sudameris, agência 0102, de Foz do Iguaçu (fls. 256).

Em relação às operações de desconto de título que deram origem aos créditos relacionados na tabela III, no valor de R\$ 24.000,00 em 28/08/2001; R\$ 21.800,00 em 09/01/2001 e R\$ 9.000,00 em 10/10/2001, afirma o recorrente que são relativos às vendas de mercadorias pela empresa Audio Phone (fls. 234/235), entretanto, não colaciona qualquer documentação comprobatória da referida alegação.

Referentemente ao crédito efetuado em 20/06/2001, no valor de R\$ 1.150,00, alega o recorrente que se refere à venda de

mercadorias pela Audio Phone e que a identificação do remetente é praticamente impossível (fl. 234).

Em relação aos depósitos identificados, efetuados na conta do recorrente (fls. 220/222) a fiscalização efetuou por amostragem as intimações e obteve as seguintes respostas:

*- Bruno de Ferrante, por meio de sua procuradora informa que o valor de R\$ 3.600,00, depositado no dia 24/12/2001, na conta de Ali Abdul Hussein Fahs, no Banco Bradesco, refere-se à compra de uma câmara fotográfica, entretanto, **não foi enviado pelo vendedor qualquer documento relacionado à venda, além do manual (fl. 261).***

*- Vicente Domelles Souza declara que o valor de R\$ 2.250,00, depositado no dia 23/02/2001, refere-se à compra de um Desktop e que **não possui qualquer documento fiscal em função do tempo decorrido (fl. 267).***

*- Renata Rossana Grangeiro Costa, por meio de seu procurador declara que os depósitos no valor de R\$ 676,00 e de R\$ 99,00, efetuados nos dias 01/08/2001 e 03/08/2001 respectivamente na conta corrente de Ali Bdul Hussein Fahs, refere-se à compra de materiais fotográficos enviados via correios (Sedex), todavia, **não possui os documentos fiscais haja vista expurgo que a intimada faz em seus arquivos a cada 5 anos (fl. 272).***

Pelo que se vê, as informações obtidas em respostas as intimações pouco esclarece, essencialmente porque não vieram acompanhadas de documentação probatória.

Noutra frente, quando se analisa a documentação trazida a colação pelo recorrente, durante todo o procedimento fiscal, bem como em sede de Impugnação, verifica-se que não é possível estabelecer correspondência segura entre os depósitos bancários e as planilhas e/ou documentos apresentados.

Tomemos como exemplo a venda efetuada, conforme Factura Contado n° 060002, no dia 04/01/2000, cujo valor é de 1.716.667 guaranis (fl.233). Conforme planilha de "Apuração da Variação Cambial" a referida venda foi efetivamente recebida em 07/01/2000, acrescida da variação cambial de 60.083 guaranis, perfazendo o montante de 1.776.750 guaranis (fl. 1658). Ressalte-se que o referido valor foi registrado no dia 07/01/2000, no "Diário General" (código B005), fl. 1706. Em seguida, conforme a planilha "Conversão dos Créditos Bancários — Real para Guarani" (fl. 1915), apresentada pelo contribuinte (código B005), o valor expresso em guarani foi convertido utilizando a cotação do Real e a cotação do guarani (câmbio não-oficial), dando origem ao depósito de R\$ 1.030,00, no dia 07/01/2000, no Banco Santander Meridional (fl.99). Assim, conforme prega o recorrente, a venda efetuada em 04/01/2000, no valor de 1.716.667 guaranis, representa o depósito de R\$ 1.030,00, realizado no dia 07/01/2000.

Da análise dos fatos acima, depreende-se que o contribuinte utilizou a data do recebimento, a cotação e a conversão, de acordo com sua conveniência, para justificar os depósitos efetuados em sua conta bancária. Todavia, deveria, pois, o

recorrente ter apresentado, além da Factura Contado (emitida pelo próprio contribuinte), provas incontestes no sentido de demonstrar a veracidade de toda engenharia financeira elaborada para explicar a entrada de numerário ocorrida em sua conta bancária.

Destarte, o recorrente não consegue comprovar, objetivamente, sequer a origem de um depósito.

(...)

- O contribuinte em nenhum momento apresentou documentos que comprovem a vinculação entre as receitas da empresa no Paraguai e os créditos nas contas bancárias no Brasil. Mesmo as notas apresentadas, em seqüência numérica, não foram relacionadas com os valores dos depósitos nas contas bancárias do contribuinte. O contribuinte não informou, em nenhum momento, quem seriam os depositantes dos recursos em suas contas, alegando não conhecer os adquirentes das mercadorias, o que causa muita estranheza, pois o mínimo de controle dos recebimentos relativos a vendas efetuadas a prazo a empresa deveria possuir.

- Com relação às notas fiscais, ainda paira a dúvida quanto à questão da emissão de uma nota para cada dia, ao invés de várias vendas por dia, o que seria normal. Segundo a alegação do contribuinte os valores das notas fiscais seriam relativos ao global dos créditos bancários, porém fica a questão da não localização, nos documentos apresentado, de vendas a vista por parte da empresa.

- O contribuinte tentou demonstrar que os débitos nas contas bancárias do mesmo seriam decorrentes de operações da empresa no Paraguai.

Além de não haver anexado nenhum documento comprobatório, baseia suas informações em planilhas que possuem diversas informações não corroboradas por documentos. Vários cheques emitidos contra pessoas físicas e que não identificam o motivo dos pagamentos, além de vários cheques em que o próprio contribuinte alega ser o nome beneficiário ilegível, e sem indicação do motivo do desembolso. Além disso, considera débitos relativos a títulos de capitalização como gastos da empresa, quando na verdade tais gastos são relativos a pessoas físicas.

- O contribuinte não informou à fiscalização, através da DIRPF, a participação societária na empresa no exterior, e não informou quaisquer outros bens ou rendas que teria auferido no período fiscalizado, no exterior. Apenas no ano calendário de 2003 o contribuinte incluiu participação em empresa no exterior, e informou um valor de capital sem informar a origem do mesmo, incluindo este nas duas colunas de sua declaração de bens e direitos.

Dessa forma, fica demonstrado que o contribuinte tentou, porém não conseguiu, efetuar distinção ente os valores que transitaram em suas contas bancárias, ficando claro para a fiscalização que os valores movimentados nas contas bancárias são decorrentes de operação suas como pessoa física no Brasil."

Como se pode constatar, esse primeiro paradigma trata de comerciante no Paraguai com conta corrente no Brasil, que não logrou comprovar sequer um depósito, sendo que a documentação apresentada não mereceu fé, conforme fartamente justificado nos trechos acima colacionados, o que nada tem a ver com a realidade tratada no acórdão recorrido. Ademais, ao contrário do que se verificou no recorrido, nesse paradigma não houve registro a contento, nas Declarações de Ajuste Anual, dos rendimentos e demais informações inerentes à atividade comercial do Contribuinte. Destarte, esse primeiro paradigma não se presta a demonstrar a alegada divergência, por absoluta falta de similitude fática.

Quanto ao segundo paradigma - Acórdão nº 104-21.546 - trata-se do seguinte contexto:

"Da análise dos autos do processo se verifica, que a motivação inicial para instaurar o procedimento fiscal foi à movimentação financeira de porte elevado, conclusão extraída a partir da análise da arrecadação pertinente a CPMF. Posteriormente, em razão do não atendimento, por parte do suplicante, das intimações emitidas pela fiscalização para que apresentasse os extratos bancários, a autoridade administrativa da DRF em Novo Hamburgo - RS emitiu a competente requisição de Informações sobre Movimentação Financeira requisitando os documentos bancários necessários e através da análise destes documentos a autoridade fiscal apurou a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações já na vigência do artigo 42, da Lei 9.430, de 1996.

O suplicante solicita o provimento ao seu recurso, tanto nas razões preliminares como nas razões de mérito, para tanto apresenta preliminares de nulidades do lançamento baseada nas seguintes teses: quebra de sigilo bancário de forma irregular; ilegalidade da fiscalização por vício de origem; da impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001 e da Lei Complementar nº 105, de 2001 e por fim razões de mérito sobre lançamentos efetuados sobre depósitos bancários.

Desta forma, a discussão neste colegiado se prende as preliminares de nulidade do lançamento sob o entendimento de que houve ilegalidade na origem do procedimento fiscal (instauração do procedimento fiscal com base em dados da CPMF), bem como houve irregularidades na quebra do sigilo bancário (aplicação de forma retroativa da Lei nº 10.174 e da Lei Complementar nº 105, ambas de 2001) e, no mérito, a discussão se prende sobre o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê a possibilidade de se efetuar lançamentos tributários por presunção de omissão de rendimentos, tendo por base os depósitos bancários de origem não comprovada.

(...)

Muito embora o impugnante tenha argumentado que a origem dos créditos/depósitos em sua conta corrente trata-se de valores pertencentes a empresa LC Factoring Ltda., não há comprovação nos autos, de que os depósitos efetuados que constituíram a base tributável da presente autuação tiveram origem comprovada, como pretende o suplicante, uma vez que os documentos anexados aos autos não comprovam, de forma inequívoca, a origem dos recursos utilizados nos depósitos efetuados em sua conta corrente. Para que a tese do suplicante pudesse vingar deveria lastrear de provas convincentes que as operações tributadas tinham origem nestas operações, o que não fez.

Fica na situação cômoda de que todos os créditos lançados em suas contas bancárias provem destas operações.

Faz-se necessário consignar, que o interessado foi devidamente intimado a comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados/creditados em sua conta corrente, o que não o fez, permitindo, assim, ao Fisco, lançar o crédito tributário aqui discutido, valendo-se de uma presunção legal de omissão de receitas.

Nesse sentido, compete ao interessado não só alegar, mas também provar, por meio de documentos, hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, que tais valores não são provenientes de rendimentos omitidos. Portanto, sem respaldo as alegações do autuado, que devidamente intimado a comprovar a origem dos recursos dos créditos/depósitos listados no anexo à intimação não produziu provas no sentido de elidi-la.

Como se vê, teve o suplicante, seja na fase fiscalizatória, fase impugnatória ou na fase recursal, oportunidade de exhibir documentos que comprovem as alegações apresentadas. Ao se recusar ou se omitir à produção dessa prova, em qualquer fase do processo, a presunção "jûris tantum" acima referida, necessariamente, transmuda-se em presunção "jure et de jure", suficiente, portanto, para o embasamento legal da tributação, eis que plenamente configurado o fato gerador.

Em resumo, na hipótese em litígio, a Fazenda Pública tem a possibilidade de exigir o imposto de renda com base na presunção legal e a prova para infirmar tal presunção há de ser produzida pelo contribuinte que é a pessoa interessada para tanto.

Caberia, sim, ao suplicante, em nome da verdade material, contestar os valores lançados, apresentando as suas contra razões, porém, calcadas em provas concretas, e não, simplesmente, ficar argumentando que a prova é do fisco para não cooperar no ato de fiscalização, sem a demonstração do vínculo existente, num universo de contradições, para pretender derrubar a presunção legal apresentada pelo fisco, já

que o dever da guarda dos contratos e documentário das operações, juntamente com a informação dos valores pagos/recebidos é do próprio suplicante, não há como transferir para a autoridade lançadora tal ônus."

Assim, constata-se que, no caso desse segundo paradigma, o autuado limitou-se a argumentar questões de direito e, sem colacionar provas que dessem suporte aos seus argumentos, tentou transferir ao Fisco a obrigação de comprovar que os recursos depositados em conta bancária seriam oriundos de empresa de *factoring*. Contexto muito diferente da situação fática do acórdão recorrido, em que foi colacionado conjunto probatório considerado consistente, sendo que as pontuações acerca da obrigação do Fisco de comprovar a omissão de rendimentos estavam ligadas à omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, que constitui presunção, ou, quando associadas aos depósitos bancários, tiveram como premissa a coerência da documentação apresentada, em face inclusive dos registros na Declaração de Ajuste Anual.

Destarte, não há que se falar em dar interpretação divergente à lei tributária, quando se constata que as soluções diversas a que chegaram os Colegiados não foram ancoradas em interpretação da lei mas sim na absoluta falta de similitude fática entre as situações postas em confronto.

Nacional. Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo